SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003543-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: PRISCILA PERCIANI DAVID
Requerido: RONALDO MARTINS DA ROCHA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PRISCILA PERCIANI DAVID ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RONALDO MARTINS DA ROCHA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese que, ela e o réu são proprietários de um imóvel matriculado sob o número 128.122 no CRI local e celebraram um acordo na ação de divórcio de número 0016749-92.2013.8.26.0566, que tramitou perante a terceira vara cível desta comarca estabelecendo que a posse seria exercida pelo requerido desde que adimplisse as parcelas vencidas e vincendas do contrato de compra e venda celebrado junto à CEF. Ocorre que a requerente ao tentar realizar uma compra não obteve êxito devido a uma restrição em seu nome lançada pela Caixa Econômica Federal em virtude do requerido não ter efetuado os pagamentos. Diante disso requereu a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$19.000,00 e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que não há que se falar em indenização por danos morais, pois não houve conduta ilícita e nem dano sofrido pela requerente. Arguiu também que à época do ocorrido, a autora já possuía diversas restrições em seu nome. Rebateu por fim afirmando que não foi formulado pedido de reintegração de posse nem pedido liminar, mesmo constando do nome da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica à contestação às fls. 91/92.

As partes foram instadas à produção de provas a fls. 94. O réu requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito e a autora não requereu outras provas.

Os ofícios expedidos foram respondidos cf. fls. 110/114.

É o relatório.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

Embora a ação proposta tenha sido rotulada como "de Indenização por Danos Morais e Materiais <u>cumulados com Reintegração de Posse com pedido liminar</u>", a requerente limitou-se a pedir a reparação moral. Por essa razão o juízo se debruçará apenas sobre esse aspecto.

A autora busca reparação moral, que tenta extrair de abalo a que foi submetida por ter seu nome inscrito na lista de maus pagadores a comando da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que segundo indicam os documentos de fls. 110/114 a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerente frequenta e lista de inadimplentes desde 2012, tendo várias outras negativações contemporâneas ao débito aqui discutido (a respeito confira-se fls. 110/114), lançados por outros credores como, por exemplo, Companhia Paulista

de Força e Luz e Banco Santander.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Outrossim, se a conduta do requerido – mais especificamente, a omissão – decorre do descumprimento de um acordo de vontades devidamente homologado é de rigor que a autora busque, nos próprios autos, a execução daquilo que ficou combinado, como prevê o artigo 516, do NCPC.

Concluindo, a autora não faz jus ao pleito de indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da peça vestibular promovido por **PRISCILA PERCIANI DAVID** em face de **RONALDO MARTINS DA ROCHA**.

Sucumbente arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais),

observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA